



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 2025

Dispõe sobre parcelamento especial de débitos federais de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pertencentes ao setor de eventos.

Autor: Deputado RAFAEL BRITO

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Rafael Brito, institui parcelamento especial de débitos federais de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pertencentes ao setor de eventos e optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Consideram-se pertencentes ao setor de eventos: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

Apresentação: 23/05/2025 16:12:42.850 - CICS
PRL 1 CICS => PLP 21/2025

PRL n.1



(8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, estas atividades econômicas poderão usufruir do benefício.

O cômputo das receitas brutas relativas a estas atividades econômicas fica condicionado à regularidade de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos – Cadastur.

Poderão ser liquidados os débitos federais apurados na forma do Simples Nacional ou Simei, vencidos até a competência de maio de 2022, nas seguintes condições:

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas; e

II – o saldo remanescente após o pagamento em espécie de que trata o inciso I poderá ser:

a) pago integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de



* CD250381742900*

ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos federais parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, e a Lei Complementar nº 162, de 6 abril de 2018.

O valor mínimo das prestações será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

A Microempresa, a Empresa de Pequeno Porte ou o MEI considerado inativo não poderá requerer o parcelamento especial.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação, e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do Plenário em regime de prioridade.

Não houve emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 0 3 8 1 7 4 2 9 0 0 *

Não é desconhecido por ninguém os graves impactos econômicos para Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais gerados pela pandemia.

O setor de eventos, em particular, foi particularmente impactado. O que é mais que esperado dado que eventos envolvem a reunião física de pessoas, alvo maior das restrições sanitárias impostas para conter a disseminação do vírus.

À época, foi lançado o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) que determinou alíquota zero para o Imposto de Renda (IR), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS), e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(Cofins) no setor de eventos. O Perse possibilitou atender a muitos negócios que enfrentavam riscos de inadimplência e mesmo de fechamento do negócio.

No dia 24/03/2025, a Secretaria da Receita Federal encerrou oficialmente o Perse após ter atingido o limite pré-definido de renúncias fiscais de R\$ 15 bilhões.

No entanto, diversas empresas têm conseguido na Justiça o direito de continuar aproveitando os incentivos fiscais do Perse, com alguns juízes entendendo que o encerramento do benefício foi feito de forma abrupta e contrária ao que está previsto na Lei nº 14.148/2021, que criou o Perse. De fato, a norma original estabelecia um prazo de 60 meses (até março de 2027) para as isenções dos tributos acima mencionados.

Segundo artigo do Folha Vitória¹ “o Perse foi muito mais do que uma ajuda temporária; foi um fator determinante para a sobrevivência de milhares de negócios”. No entanto, como destaca o mesmo artigo, “empresas do setor que atuam sob o regime do Simples Nacional, justamente uma boa parte dos pequenos bares e restaurantes brasileiros, ficaram à margem desse processo de compensação.....Ao não incluir de forma eficaz as micro e pequenas empresas, justamente as mais vulneráveis à crise, o Estado falhou em oferecer uma resposta proporcional ao impacto sofrido por esse grupo. A reparação econômica do setor de alimentação fora do lar, nesse sentido, foi desigual”.

¹ www.folhavitoria.com.br/opiniao/perse-exclui-bares-e-restaurantes-menores-e-expõe-urgencia-de-políticas-para-o-setor/



* CD250381742900*

O propósito da presente proposição, foi basicamente corrigir essa distorção do Perse em favor das empresas menores. Conforme a Justificação, o projeto foi inspirado nos vários Programas de Recuperação Fiscal (Refis) instituídos no País nas últimas décadas, oferecendo “*condições facilitadas de regularização de dívidas tributárias, incluindo o parcelamento em prazos estendidos e a redução de juros e multas*”. De qualquer forma, os benefícios tributários aqui são mais modestos que o Perse, dado que não se trata de zerar o tributo, mas de reduzi-lo e parcelá-lo.

O alcance da medida não pode ser subestimado. Segundo ainda a Justificação, “*mais de 22 milhões de empresas estão cadastradas no Simples Nacional, o que evidencia a relevância desse segmento para a geração de empregos e o crescimento econômico do país*”.

Não se pode também olvidar a esperada redução no litígio judicial derivado da cobrança de tributos de um sem número de pequenas empresas, aliviando o sistema judiciário e favorecendo a eficiência administrativa.

Sendo assim, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
 Relator

2025-7245



* C D 2 5 0 3 8 1 7 4 2 9 0 0 *